

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação(FNDE), em razão da rejeição da prestação de contas eletrônica dos recursos repassados ao Município de Centro Novo do Maranhão/MA, no exercício de 2003, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar(PNAE).

De acordo com os normativos do programa, os recursos destinavam-se à aquisição de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para alunos matriculados em creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental da rede municipal.

No âmbito deste Tribunal, foi realizada a citação de Antônio Roberto Sobrinho, prefeito do Município à época, para que recolhesse a totalidade dos valores repassados pelo FNDE ou apresentasse alegações de defesa acerca da “não comprovação da distribuição dos gêneros alimentícios supostamente adquiridos às escolas beneficiárias, conforme apontado no Relatório de Auditoria-FNDE n. 113/2005 (peça 1, p. 206-232)”.

Em sua defesa, o responsável questiona a natureza meramente declaratória dos relatos de alunos, merendeiras e diretores no sentido da falta de merenda em suas respectivas escolas por vários meses, embora reconheça que, em determinadas ocasiões, a merenda deixou de ser entregue a escolas de difícil acesso.

Apesar disso, descumprindo seu dever constitucional de demonstrar o bom e regular emprego dos recursos públicos geridos, não trouxe aos autos elementos que permitam concluir pela distribuição regular de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE às escolas do Município, razão pela qual não há como afastar o débito que lhe fora atribuído.

Também não o socorre a alegação de que seu sucessor teria impedido o acesso a tais documentos pela equipe de auditoria do FNDE, porquanto, de acordo com as conclusões da unidade técnica, há fortes indícios de que o responsável não os deixou nos arquivos da Prefeitura.

Importante lembrar que, de acordo com os normativos do FNDE, o gestor é obrigado a manter devidamente arquivados os documentos que deram suporte à prestação de contas eletrônica encaminhada ao aludido fundo, para que eventualmente possam ser analisados pelos órgão de fiscalização.

Indefiro o requerimento de que seja reconhecida inexistência do dever de recolher o débito apurado nestas contas especiais, em razão do trânsito em julgado da Ação Civil Pública que condenou o responsável ao ressarcimento do referido valor aos cofres do FNDE, tendo em vista a jurisdição própria desta Corte de Contas e a independência das Instâncias.

Nos termos da instrução da Secex/PI, é infundada a preocupação do responsável de que venha a ser obrigado a restituir o débito em duplicidade, pois o documento de quitação do débito terá o condão de afastar a sua cobrança tanto na esfera administrativa como na judicial.

Isto posto, na linha dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, julgo irregulares as contas de Antônio Roberto Sobrinho e o condeno ao pagamento do débito apurado nos autos.

O valor atualizado do débito importa em R\$ 284 mil.

Com essas considerações, voto no sentido de que seja acolhida a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de abril de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator